

de 26 de Maio, ao seguinte empréstimo que a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., vai contrair, nas condições da ficha técnica anexa:

115 milhões de dólares, a facultar por um consórcio bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, Chase Manhattan, Ltd., e National Westminster Bank, Ltd., para financiamento da aquisição de cinco aviões *Lockheed Tristar* L1011-500 e de pagamentos antecipados de prestações e depósitos devidos com respeito a tal aquisição e para refinanciamento de outros empréstimos e necessidades de fundo de manio do mutuário.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Ficha técnica do empréstimo

Mutuante — consórcio bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, Chase Manhattan, Ltd., e National Westminster Bank, Ltd., servindo de agente o International Westminster Bank, Ltd.

Mutuário — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.
Montante — 115 milhões de dólares, divididos em três facilidades:

Facilidade A — até 7 500 000 dólares ou um montante mais elevado, no caso de pagamento antecipado de importâncias mutuadas através da facilidade C, não podendo tal montante exceder 62 500 000 dólares.

Facilidade B — até 52 500 000 dólares.

Facilidade C — até 55 000 000 dólares.

Os empréstimos relativos às facilidades A e B dividem-se em primeiro e segundo empréstimos, consoante respeitem à aquisição dos três primeiros aviões ou dos outros dois.

Finalidade:

Facilidade A — financiamento da aquisição dos mencionados aviões.

Facilidade B — financiamento de pagamentos antecipados de prestações e depósitos devidos com respeito a tal aquisição.

Facilidade C — utilização intercalar para outros empréstimos e necessidades de capital do mutuário, devendo ser reposta até 31 de Dezembro de 1982, para utilização da facilidade A.

Taxa de juro — $\frac{1}{2}\%$ acima da Libor, salvo quanto aos empréstimos relativos à facilidade B, em que será de $\frac{3}{8}\%$ e de $\frac{3}{4}\%$ a partir de dois e seis anos, respectivamente, sobre as datas previstas de entrega dos aviões.

Reembolso:

Facilidade A — em seis prestações semestrais para o primeiro e o segundo empréstimos, com início, respectivamente, em 25 de Outubro de 1983 e 25 de Outubro de 1984.

Facilidade B — em vinte e duas prestações semestrais para o primeiro e segundo empréstimos, com início, respectivamente, em 25 de Outubro de 1983 e 25 de Outubro de 1984.

Facilidade C — reembolso integral até 31 de Dezembro de 1982.

Prazo:

Facilidade A — três anos contados da data da entrega dos aviões.

Facilidade B — onze anos contados da data da entrega dos aviões.

Commitment fee:

Facilidades A e B — entre $\frac{1}{4}\%$ e $\frac{7}{16}\%$.

Facilidade C — $\frac{1}{4}\%$.

Garantia — Estado Português.

Resolução n.º 15/81

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 18 de Maio, procedeu-se à cessação da intervenção do Estado nas empresas do grupo Grão-Pará.

Encontrando-se já cumpridos os prazos estipulados para entrega às instituições de crédito dos elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização, estão neste momento em análise, nas instituições de crédito, as propostas de contratos de viabilização apresentadas.

A complexidade dos problemas que estes processos envolvem tem, no entanto, determinado um tempo de apreciação mais longo do que aquele que seria desejável, não sendo previsível a sua conclusão dentro do prazo estipulado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 309/80, de 30 de Agosto.

Considerando, mais uma vez, a necessidade de dotar as empresas dos meios imprescindíveis à minimização dos prejuízos decorrentes dos vários atrasos verificados no processo conducente à celebração dos respectivos contratos de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Janeiro de 1981, resolveu prorrogar, até 30 de Junho de 1981, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 28 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 381/79, de 5 de Março, o prazo fixado no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 3 de Maio, na parte que não colida com o disposto no Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 16/81

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1979, determinou a cessação da intervenção do Estado nas empresas do grupo Prainha, a saber:

Prainha — Empresa Turística, S. A. R. L.;

Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;

Adeprainha — Administração da Aldeia da Prainha, L.^{da}

Os prazos previstos nos n.ºs 8 e 12 da referida resolução foram sucessivamente prorrogados, mas, por estarem ainda em curso as negociações com vista à celebração do contrato de viabilização das referidas empresas e não ter sido possível entretanto cumprir os prazos previstos na resolução de desintervenção, considera-se imprescindível continuar a manter as condições necessárias à sua sobrevivência.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 27 de Janeiro de 1981, resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981, até 30 de Junho de 1981 ou até à data da celebração do contrato de viabilização das empresas do grupo Prainha, se entretanto esta ocorrer, os prazos previstos nos n.ºs 8 e 12 da citada Resolução n.º 67/79, os quais já foram objecto de prorrogação pelas Resoluções n.ºs 276/79, publicada no *Diário da República*, n.º 213, de 14 de Setembro de 1979, 167/80,